

**REGISTADA**

À  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (COFMA)  
Dra. Inês Domingos  
M.I. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Atividade  
Seguradora e Resseguradora  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

N/Ref.ª: D/CG-431/18

V/Ref.ª:

Data: Porto, 29/11/18

Assunto: Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) | Transposição da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros

Excelências

A APROSE-Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros representa, para o efeito pretendido com esta comunicação, quer diretamente (associados inscritos e trabalhadores ao seu serviço), quer indiretamente (mediadores de seguros não filiados e respetivos trabalhadores), aproximadamente oitenta mil pessoas, sendo a mais antiga e, presentemente, a única Associação de Mediadores de Seguros existente em Portugal.

Conjuntamente com o BIPAR, a Federação Europeia que representa os agentes e corretores de seguros e os intermediários financeiros, congratulamo-nos pela publicação e entrada em vigor da Diretiva da Distribuição de Seguros (DDS) – Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu, de 20 de janeiro de 2016 –, a qual é suposto e se espera, entre outros objetivos, venha a reforçar e promover, por um lado, a proteção dos direitos dos consumidores e, por outro, a própria atividade profissional desenvolvida pelos mediadores de seguros.

Reportando-nos ao assunto em epígrafe e ao honroso convite, de 23/10/2018, da Senhora Deputada Inês Domingos, enquanto Coordenadora do Grupo de Trabalho da Atividade Seguradora e Resseguradora, para a audição, já confirmada, a ter lugar no próximo dia 4 de dezembro, pelas 16h00, para discussão da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV), vem a APROSE, em anuência ao igualmente solicitado, sistematizar o parecer, comentários, contributos e propostas de melhoria desta Associação sobre a legislação em preparação que, com as devidas e necessárias adaptações, foram já anteriormente apresentados, por um lado, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), quer prévia quer posteriormente à divulgação da versão preliminar do Decreto-Lei da distribuição de seguros e de resseguros, e por outro, ao Governo em exercício, em sede de consulta formal sobre o anteprojeto de Decreto-Lei de transposição da DDS, uma vez que a Proposta de Lei agora em apreciação parlamentar – salvo no tocante ao preceito relativo à política de conceção e aprovação de produtos de seguros (anterior artigo 27º do anteprojeto de Decreto-Lei), que foi eliminado e que, certamente por razões de codificação, se pretende remeter para a futura redação do artigo 153.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado em anexo I pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro – é praticamente igual ao quadro legal que se pretendeu instituir nas suas anteriores versões.

Como primeira nota prévia, conforme esta Associação já o comunicou anteriormente, a Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) deveria ter por sumário, por uma questão de rigor, a “Aprovação das condições de acesso e exercício da atividade de distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros”, e não, como consta, erradamente no nosso entendimento, “Altera o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos

fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97”.

Como segunda nota prévia, apesar de procedermos ao respetivo desenvolvimento em sede própria, no decurso do documento, permitimo-nos desde logo destacar, pela sua extrema importância, as seguintes considerações:

**a) Distribuição de seguros sem aconselhamento**

A Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) vem permitir a venda e distribuição de seguros sem aconselhamento – que consubstancia o modelo de negócio, entre outros, da banca na área dos seguros –, facto que se reputa de absolutamente inaceitável à luz dos objetivos prosseguidos pela futura legislação, nomeadamente quanto à melhoria e reforço da proteção dos consumidores de seguros e enquanto baluarte da adequação dos produtos às suas efetivas e reais necessidades de segurança.

**b) Desigualdade de condições para operadores que exercem a mesma atividade**

Procurando a DDS conferir e estabelecer igualdade de condições de acesso e exercício para quem desenvolve a mesma atividade, a Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) que visa transpor aquela Diretiva vem permitir situações de privilégio, designadamente à banca, quer em termos de vendas cruzadas e associadas, quer no que diz respeito à conversão transitória automática de categorias de distribuidores de seguros, quer ainda no que se relaciona com as exclusões ao âmbito de aplicação do diploma em projeto, facto que criará verdadeiras situações de concorrência desleal e de distorção de mercado, que veementemente repudiamos.

**c) Direito dos consumidores a escolherem livremente o distribuidor de seguros**

A Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) elimina mecanismos que permitiriam aos consumidores de seguros o exercício do seu direito – que se pretende tão absoluto quanto possível – a escolher de forma livre, desvinculada e incondicionada o distribuidor para os seus produtos e contratos de seguros, circunstância que diminui drasticamente a concorrência no setor visado – beneficiando em larga medida a banca nos denominados “produtos fechados” –, condiciona os direitos e prejudica os superiores interesses dos consumidores, para além de criar e eternizar situações de verdadeira desigualdade de tratamento legal entre operadores.

**d) Remuneração mínima para se manter a inscrição como mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório (MSTA)**

Tal como já vigorou à luz de diplomas legais especificamente aplicáveis à atividade de mediação de seguros e de resseguros, entende-se que se deveria reintroduzir na Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV), enquanto condição de exercício da atividade de distribuição de seguros – e não de acesso à mesma – e manutenção da respetiva inscrição no registo de distribuidores de seguros, a acrescer aos demais, a remuneração mínima, vulgo “comissionamento mínimo”, enquanto critério indiciador e aferidor do profissionalismo dos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório (MSTA) que o legislador pretende almejar e reforçar, visando igualmente reforçar a proteção, também por via desse aumento dos níveis de profissionalização, dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários de produtos de seguros, prescrevendo montantes por valor nunca inferior a 14 (catorze) Retribuições Mínimas Mensais Garantidas (RMMG) no caso das pessoas singulares e 28 (vinte e oito) RMMG para as pessoas coletivas.

Como terceira nota prévia, o parecer que a seguir se expende incide somente sobre os aspetos do regime jurídico da distribuição de seguros (RJDS), enquanto Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV), que suscitam maiores preocupações à Associação que em Portugal representa a mediação de seguros profissional, agentes e corretores de seguros, o qual constitui, no entendimento da APROSE, caso o legislador não arrepie caminho, uma oportunidade perdida, sendo não só suscetível de deixar inalterado o estado do setor que urgia melhorar, como poderá vir a ser responsável pelo eventual, mas quase certo, degradar das condições em que

se exercerá a atividade, com repercussões que se reputam de assaz negativas para os consumidores de seguros, e que o mesmo legislador podia e devia proteger eficientemente.

Comentários da APROSE à Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV)

## **REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS**

### **Transposição da diretiva da distribuição de seguros (DDS)**

#### **A - Em sede de generalidade**

##### **1. Distribuição de seguros sem aconselhamento**

Isto posto, de igual modo cumpre preambular que, à luz das alterações introduzidas no diploma pelo legislador *a quo*, da sua fase de anteprojeto de Decreto-Lei para a Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV), sem embargo de as linhas caracterizadoras da nova disciplina legal não se terem modificado na sua essência, o que se reputa de preocupante e lamentável e mantém absolutamente válidos os comentários tecidos anteriormente por esta Associação, na versão agora em apreciação mantém-se um claro e evidente retrocesso no mérito que o futuro diploma legal deveria ter, designadamente, mas não somente, com a admissão e permissão da distribuição de seguros sem aconselhamento.

Entendido e definido o aconselhamento como a recomendação pessoal a um cliente, quer a seu pedido quer por iniciativa do distribuidor de seguros, em relação a um ou mais contratos de seguros – incluindo os produtos de investimento com base em seguros (PIBS) –, nos termos do qual o distribuidor seria obrigado a transmitir àquele uma recomendação personalizada, ajustada de acordo com o tipo de cliente, às informações por ele fornecidas e à complexidade do contrato de seguro recomendado, especificando, no mínimo, as respetivas exigências e necessidades e as razões que nortearam o aconselhamento prestado quanto a determinado produto, o legislador da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV), contrariamente ao seu antecessor que redigiu a versão preliminar do Decreto-Lei, procura instituir um regime em Portugal que prescinde daquele que é um dos vetores mais importantes e fundamentais da intervenção dos distribuidores de seguros, que efetivamente adiciona valor à relação contratual, desprotegendo conseqüentemente todos aqueles consumidores de seguros que pelo mesmo legislador deveriam ser protegidos – e frise-se, um dos escopos do novo regime pretende prevenir situações de vendas inadequadas de produtos –, e desresponsabiliza, legitimando o respetivo *modus operandi*, determinados canais que fazem da venda sem aconselhamento o seu feudo, facto que merece a mais veemente contestação desta Associação e se repudia para os devidos efeitos, propondo-se, por conseguinte a eliminação da Proposta de Lei de todos os preceitos que admitem e permitem a venda sem aconselhamento.

##### **2. Direito a escolha ou recusa de mediador de seguros**

Por outro lado, como se já não bastasse o regime de exceção que a versão de anteprojeto de Decreto-Lei estabelecia para determinados operadores, designadamente as instituições de crédito e empresas de investimento, continua a constatar esta Associação que se mantém a eliminação e obliteração do preceito do da versão preliminar (anterior n.º 7 do artigo 50º), longamente reivindicado pelo setor representado, que impedia as empresas de seguros, nas situações de substituição de mediador a pedido do tomador do seguro, de recusar o novo mediador sempre que este estivesse por aquelas autorizado a distribuir os produtos de seguros em causa, desenvolvendo este que apenas razões inconfessáveis poderá justificar e que impede, mais uma vez, os consumidores de exercerem o seu direito de escolher livremente o distribuidor para os seus contratos e agrava, de forma flagrante, a respetiva desproteção no domínio das vendas associadas, por coação, que igualmente constitui o feudo, legitimado, deste modo, a não arrear caminho, pelo legislador, dos supra identificados operadores.

Assim, propõe-se o aditamento de um novo número (o n.º 7) ao artigo 48.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS) a aprovar como anexo à Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV):

*7 - Nos casos de substituição a que se refere o n.º 4, a recusa pela empresa de seguros não é admissível sempre que o mediador de seguros ou de seguros a título acessório esteja por si autorizado a distribuir os produtos de seguros em causa.*

### **3. Dever do distribuidor de seguros de informar se atua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros**

Mantém-se neste estágio de desenvolvimento do diploma legal, no âmbito dos deveres de informação em especial aplicáveis aos distribuidores de seguros (artigo 31.º), o dever de, entre outros, o mediador de seguros ou de seguros a título acessório indicar ao cliente, com a devida antecedência em relação à celebração de qualquer contrato de seguro inicial, para além da informação sobre se presta ou não aconselhamento, se atua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros.

Com a redação legal adotada, o legislador em exercício separa e arruma os operadores referidos, não sendo obrigado a tal – o legislador da versão preliminar do anteprojeto de decreto-lei não teve igual entendimento –, numa fórmula que tem tanto de simples como de desconexão com a realidade que visa regular. Se é possível afirmar que existem distribuidores de seguros que, nos extremos, atuam em representação dos clientes e outros absolutamente em nome e por conta das empresas de seguros, existe igualmente uma enorme plêiade de mediadores de seguros que, em virtude da forma como estão no mercado e modelo de atuação adotado, representam quer os clientes, quer as seguradoras com que colaboram, pelo que se sugere uma nova redação para a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º:

*a) Se atua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros, ou uma combinação de ambas as representações;*

### **4. Co-mediação pelos agentes de seguros e dependência de autorização das seguradoras**

Estabelece-se *ex novo* no n.º 1 do artigo 47.º do diploma em proposta, que o agente de seguros apenas pode recorrer a outros mediadores de seguros ou mediadores de seguros a título acessório para distribuir o produto de seguros junto do cliente caso exista autorização da empresa de seguros para o efeito.

Se podemos concordar, por um lado, com a impossibilidade de recurso, por parte dos “mediadores de seguros a título acessório (MSTA)”, a outros mediadores ou, numa perspetiva horizontal, a outros MSTA, para distribuir os produtos junto dos clientes – uma vez que a atividade de distribuição de seguros não constitui a sua principal atividade –, por outro lado, não se compreende e muito menos se aceita, principalmente nos casos em que não são exclusivos (que constituem a esmagadora maioria), que os agentes necessitem de autorização das empresas de seguros para, sob a disciplina dos números 3 a 6 do mesmo artigo 47.º – em síntese, redução a escrito dos contratos de co-mediação (seja esta horizontal ou vertical), responsabilidade solidária e propriedade da carteira –, poderem recorrer a outros mediadores de seguros no exercício da sua atividade, pelo que se recusa e rejeita o regime propugnado.

Face ao exposto propõe-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 47.º em questão:

*1 - O agente de seguros pode recorrer a outros mediadores de seguros ou mediadores de seguros a título acessório para distribuir o produto de seguros junto do cliente.*

### **5. Conversão automática da categoria dos “mediadores de seguros ligados”**

De acordo com a Proposta do RJDS proceder-se-á à extinção da categoria dos “mediadores de seguros ligados (MSL)” e converter-se-ão automaticamente, *ex officio*, as inscrições dos “MSL tipo 1” (subalínea i) da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006) em agentes de seguros e dos “MSL tipo 2” (subalínea ii) da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006) em “mediadores de seguros a título acessório (MSTA)”, com o que, em relação a esta última, se criará uma nova categoria de distribuidor de seguros para acolher as

peças singulares ou coletivas que exercem, mediante remuneração, a atividade de distribuição de seguros numa base acessória.

Independente do estabelecido na DDS quanto a este novo operador e olhando às especificidades do mercado da mediação de seguros português, que de acordo com os dados estatísticos publicados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e reportados a 31 de dezembro de 2017, verifica-se que no nosso país estavam autorizados 7.699 “MSL tipo 1” e **13** “MSL tipo 2” – sim, treze, o destaque e sublinhado é nosso.

Pretende assim o legislador do futuro RJDS criar e constituir uma nova categoria de distribuidor de seguros para acolher e enquadrar 13 operadores (num universo total de 20.258 mediadores de seguros) – sendo legítimo questionar a que se deve tamanho privilégio? –, com a agravante de, para além de algumas especificidades relacionadas com limitações quanto ao tipo de produtos que podem distribuir, as condições de acesso (e também de exercício) aplicáveis à categoria em questão serem em tudo semelhantes às definidas para os agentes de seguros.

Obviamente que, face ao exposto, a APROSE não está e não poderá estar de acordo, que rejeita veementemente, com a opção de política legislativa e regulatória que o legislador do futuro RJDS se prepara para tomar, pelo que se propõe eliminar de todo o seu articulado quaisquer referências aos MSTA e enquadramento legal aplicável.

#### **6. Exclusões – Não aplicabilidade do regime jurídico da distribuição de seguros (RJDS)**

Constata-se, por outro lado, que o legislador da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) em “edificação” pretende excluir do âmbito de aplicação do RJDS todas aquelas pessoas, singulares e coletivas, que preenchendo todos os requisitos para se integrarem na nova e famigerada categoria de MSTA – e nessa qualidade terem que, ainda que de forma mais leve, atenta a disciplina proposta, respeitar o RJDS –, se subsumam no n.º 2 do artigo 2.º do futuro diploma.

Refletindo um seguidismo incompreensível em relação ao seu homólogo europeu e nada adicionando em termos de valor à mera tradução do regime para Portugal, com o que presta um péssimo serviço à pátria, uma vez que não o clarificando torna deveras difícil a respetiva interpretação – não obstante o dever previsto na alínea p) do n.º 1 do artigo 24.º, que agora e felizmente, contrariamente à versão preliminar, também já se aplicará às empresas de seguros) –, o legislador do anteprojeto torna inaplicável, verificadas determinadas condições, o RJDS a todos aqueles que, e são muitos, exercem a atividade de distribuição de seguros de forma acessória à sua atividade principal, ou seja, a distribuição de seguros não profissional, as mais das vezes com recurso a vendas associadas “obrigatórias”, com o que, para além de conferir um tratamento desigual a operadores que fazem a mesma coisa, ainda que circunscritos aos seguros facultativos, obrigando uns e liberalizando outros, acaba ao fim e ao cabo por diminuir ou criar condições para que se diminua a proteção dos consumidores de seguros, facto que merece o mais solene repúdio desta Associação.

Sugere-se, assim, a seguinte redação para o corpo do n.º 2 do artigo 2.º do RJDS:

*2 - O presente regime também é aplicável a pessoas que preencham os requisitos previstos na alínea d) do artigo 4.º, que exerçam atividades de distribuição de seguros não obrigatórios, ainda que se encontrem reunidas as seguintes condições:  
(...)*

#### **7. Categorias de mediadores de seguros**

A APROSE continua a entender e defender que, como consequência do exposto nos pontos anteriores, visando a simplificação das categorias de distribuidores de seguros e procurando, desse modo, salvaguardar o princípio da igualdade de condições e de tratamento de operadores, assim se colocando um fim ao privilégio legal – atenta a “leveza” de regime e de associação de atividades – em que determinados operadores atuam no âmbito da comercialização de seguros –, com largos e efetivos prejuízos para os consumidores de seguros, sejam as pessoas singulares, sejam as coletivas, que o futuro RJDS deverá prever e consagrar, para além

das empresas de seguros/seguradores enquanto distribuidores, tão-somente, duas categorias de mediadores de seguros: os agentes de seguros e os corretores de seguros.

Mantendo, no essencial, a definição e enquadramento conceitual previsto no Decreto-lei n.º 144/2006 para estas duas categorias de mediadores – que o anteprojeto de RJDS salutarmente acolhe –, que permite a co-mediação, com redução a escrito do respetivo contrato e sob responsabilidade solidária, e com o que a APROSE concorda e pelo qual pugna, dentro das quais qualquer entidade que pretenda comercializar produtos de seguro se deve integrar, cumprindo o regime de acesso e exercício aplicável, a APROSE entende e considera que:

#### 7.1. **Agentes de seguros:**

Defendendo a regra de redução a escrito do contrato de mediação de seguros e sendo de ponderar as consequências da respetiva cessação, para além da já prevista no artigo 55.º do RJDS em proposta, na esteira da já consagrada no artigo 45.º do RJMS, paralela e designadamente a não passagem a direto da carteira, sem direito a indemnização de clientela neste caso, de modo algum se aceita – que o autor do anteprojeto em análise igualmente acolheu – quaisquer imposições de exclusividade por via legal, seja por seguradora, seja por famílias de produtos, ou sequer limitação de seguradoras com que podem colaborar, devendo quaisquer inibições quanto ao exercício da atividade deixar-se ao livre arbítrio deste operador e das empresas de seguros, no âmbito e no domínio da respetiva liberdade contratual, enquanto trave mestra do direito e da autonomia privada em Portugal, incluindo, designadamente, como visto supra, o regime da co-mediação ou subagência;

#### 7.2. **Corretores de seguros:**

Concordando com o estatuto de independência que caracteriza e deverá continuar a caracterizar esta categoria de mediador de seguros, pugna-se, todavia, por um claro aligeiramento do regime de exigências e deveres legais aplicáveis aos corretores de seguros, – que onze anos volvidos após entrada em vigor do anterior e ainda atual RJMS veio demonstrar ser determinante na diminuição do respetivo número –, designadamente quanto às regras de dispersão de carteira a que se encontram legalmente obrigados num mercado cada vez mais estruturalmente concentrado.

De igual modo se entende que se deverá ponderar o princípio da redução a escrito dos contratos que os corretores estabelecem com as seguradoras, mormente para formalização dos poderes de subscrição de riscos em seu nome, de regularização de sinistros e de cobrança de prémios, que consubstanciam tão-somente a delegação de poderes instrumentais e que em nada afetam a respetiva independência, sem que em caso algum a respetiva cessação importe a passagem a direto da respetiva carteira.

### **8. Mediadores de seguros a título acessório (MSTA)**

Sem prejuízo do supra expendido acerca das categorias de distribuidores (por um lado, os mediadores de seguros, subdivididos estes em agentes e corretores de seguros, e por outro, as empresas de seguros), para a eventualidade de o legislador do futuro RJDS continuar a não arrear caminho, lamentavelmente, da intenção já manifestada de criar a nova categoria de “mediador de seguros a título acessório (MSTA)”, perpetuando por esta via, não obstante em menor medida, como se viu, o erro histórico cometido com a criação dos MSL, o que somente por razões académicas se admite, estes operadores atuem em nome e por conta, sob inteira responsabilidade e exclusividade – contrariamente ao estabelecido na Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV), em que podem ser “multisseguradora” e “multimediador” –, de um mediador de seguros, entendendo-se estes como os agentes e corretores de seguros e assumindo estes a obrigação de verificação do cumprimento dos requisitos de acesso à atividade, para o que deverão também titular a legitimidade para requerer a respetiva inscrição no registo, a que aqueles se encontrem sujeitos, com exclusão dos demais distribuidores.

De igual modo, em relação às condições específicas de acesso e de exercício que se pretendem aplicar a este operador, estando praticamente sujeitos a todos os deveres e regras de conduta a que os agentes e corretores de seguros também estão sujeitos – com o que se concorda em termos de igualdade de tratamento legal –, não se compreende e muito menos se aceita que, por um lado, os capitais mínimos obrigatórios do seguro de responsabilidade civil profissional exigível a estes operadores sejam inferiores aos exigidos aos agentes e corretores de seguros (al. c), n.º 1 artigo 20º) e, por outro, continuem a estar dispensados, face à versão do anteprojeto de Decreto-Lei, do cumprimento do dever de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, quer relativamente a si próprios, quer no respeitante às suas “pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros (PDEADS)”, quer ainda no respeitante aos seus “responsáveis técnicos” (membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição de seguros ou de resseguros), quando, por todas as razões inerentes ao modo, acessório e não profissional, como exercem a atividade de distribuição de seguros, o risco resultante aconselharia exatamente o regime inverso.

### **9. Operador banca-seguros**

Sem embargo de alguma evolução positiva, na perspetiva da APROSE, quando comparado com o regime legal ainda em vigor, reconhece-se, em termos de enquadramento legal do operador banca-seguros, uma vez que se vão criando e estabelecendo condições que lhes vão retirando e reduzindo o espaço de privilégio em que se têm vindo a movimentar no âmbito da comercialização de seguros, todavia, na proposta de lei do futuro RJDS continuam a subsistir ainda, no mínimo, duas situações de claro favorecimento a este operador.

A primeira tem a ver – e ao invés do que resultaria das regras de conversão automática das inscrições dos MSL em termos de regime transitório legal, quer enquanto “MSL tipo 1”, quer na qualidade de “MSL tipo 2”, não obstante a sobejamente reconhecida coincidência (embora não de forma integral, também se refere na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV)) do estatuto de MSL com o de MSTA – com a exceção que se pretende estabelecer em relação às instituições de crédito (tal como relativamente às empresas de investimento), passando a considerar-se, para todos os efeitos, como agentes de seguros.

A segunda consubstancia-se numa outra exceção à regra, desta feita no domínio das vendas associadas, por força da qual os distribuidores devem oferecer aos clientes a possibilidade de comprar os bens ou serviços separadamente quando o produto de seguros é acessório a estes, conquanto que o referido dever não terá que ser cumprido nos casos em que o seguro seja acessório, entre outros, de um contrato de crédito para imóveis de habitação, tendo os bancos a possibilidade impedir a aquisição separada dos diferentes componentes do pacote ou do mesmo acordo.

Contrariamente ao regime propugnado, a APROSE continua a entender e defender que o operador “banca-seguros”, cuja comercialização de seguros passou, mal, a ser permitida pelo Decreto-Lei n.º 144/2006 e que, para além de instituições de crédito, acumulam esta sua atividade com a de mediador de seguros, com tudo o que esta situação promiscua, de acesso e uso indevido de informação privilegiada e de efetivo conflito de interesses, com largo prejuízo não somente para os agentes e corretores de seguros ditos de “tradicionais”, como também e principalmente para os consumidores de seguros, conquanto vítimas de verdadeiras vendas sob coação e de absoluta dependência económica, a que a política remuneratória seguida pela entidade patronal junto dos seus funcionários não é alheia, sendo sobejamente conhecida e do domínio público – que a última crise veio evidenciar à saciedade –, em especial nos produtos de investimento com base em seguros (PIBS), crédito à habitação e mútuos gerais, corporizando o que na atividade seguradora se pode denominar de “vendas abusivas”, desinformadas, inadequadas e desapropriadas, fazendo efetivo uso de outra atividade para condicionar a vontade dos consumidores (conduta que se pretende proibir hipocritamente, na legislação apenas e não na realidade, a todos os distribuidores de seguros, na alínea g) do n.º 1 do artigo 30.º), também o legislador deverá, por razões de interesse público, proceder à extinção deste operador, impedindo-os de mediar e comercializar seguros, quer dos ramos Não Vida, quer do ramo Vida.

Ainda que assim não se entenda, sem conceder, o que novamente e somente por mera hipótese teórica se concebe, a existir conversão automática de registo destes operadores, sempre se deveria a mesma efetuar para a categoria de MSTA, com as delimitações constantes das subalíneas i) a iv) da alínea d) do artigo 4º do RJDS.

## 10. Vendas associadas

Se por um lado, não se compreende que a ASF, conforme estabelece o n.º 7 do artigo 26.º do RJDS, somente possa proibir, numa base casuística, a venda de produtos de seguros juntamente com um serviço ou produto acessório que não seja um seguro como parte de um pacote ou do mesmo acordo, quando essa prática seja prejudicial para os clientes, ou seja, quando o contrato de seguro constitui, na venda associada, o produto principal, já não o podendo proibir, *a contrario*, nos casos em que o seguro é o contrato ou produto acessório do pacote ou do mesmo acordo, a APROSE entende e considera que em ambas as situações, quer o seguro seja o produto acessório quer quando é o produto principal, o órgão de supervisão deveria deter o poder de proibir a prática de vendas associadas quando estas sejam, de igual modo, prejudiciais para os clientes, pelo que se recomenda a alteração da referida disposição legal conforme infra:

*7 - A ASF pode, numa base casuística, proibir a venda de produtos de seguros juntamente com um serviço ou produto acessório que não seja um seguro, ou quando os seguros forem acessórios de um bem ou serviço que não seja um seguro, em ambos os casos como parte de um pacote ou do mesmo acordo, quando essas práticas sejam prejudiciais para os clientes.*

Por outro lado, em relação à exceção prevista no n.º 4 do mesmo artigo 26.º à regra estabelecida nos termos do n.º 3 relativa às situações em que o produto de seguros é acessório de um bem ou serviço que não seja um seguro como parte de um pacote ou do mesmo acordo, ou seja, nos casos em que o produto principal é um serviço ou atividade de investimento, um acordo de crédito ou uma conta de pagamento, propõe-se o aditamento de um novo n.º 5, e alterando-se a numeração dos seguintes:

*5 – Nos casos em que o mediador de seguros não ofereça ao cliente a possibilidade de comprar separadamente o bem ou serviço que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, nos termos do disposto no número anterior, as entidades que comercializam ou disponibilizam os produtos e serviços ali referidos ficam impedidas e proibidas de agravar ou piorar as condições oferecidas e contratadas pelos clientes daqueles produtos e serviços nas situações em que estes exerçam o direito de escolher o mediador de seguros para os produtos de seguros que forem acessórios àqueles produtos ou serviços.*

## 11. Trabalhadores e membros dos órgãos sociais das empresas de seguros

Tal como resulta da solução transitória propugnada pelo legislador do futuro RJDS também se procederá à conversão automática da inscrição no registo dos ex-angariadores de seguros do Decreto-lei n.º 388/91, ainda atuais “MSL tipo 1” (subalínea i) da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006), na categoria de agentes, não se aplicando a regra da incompatibilidade geral constante do corpo da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do regime em proposta, entre a atividade de distribuição e a qualidade de trabalhador subordinado ou de membro dos órgãos sociais de empresas de seguros, no caso em que estes desenvolvam a referida atividade em regime de exclusividade (agentes exclusivos).

A APROSE continua a entender e defender, todavia, que a cumulação das atividades de agente de seguros, ainda que exclusivos e nessa medida inibidos de colaborar com outras seguradoras, e de trabalhador ou membro dos órgãos sociais de empresas de seguros, com tudo o que esta situação promiscua e de efetivo conflito de interesses encerra em si mesmo, com largo prejuízo não somente para os demais agentes e corretores de seguros, como também e principalmente para os consumidores de seguros, o legislador deverá, por razões de interesse público, proceder à extinção deste operador, salvaguardando-lhes a possibilidade, dentro de um determinado período transitório, de optar entre a manutenção da qualidade de trabalhador por conta de outrem ou de membro dos órgãos sociais das empresas de seguros, com direito a uma indemnização de clientela, ou mantendo o estatuto de agente de seguros, determinar a rescisão do contrato de trabalho com a respetiva entidade patronal, por caducidade derivada de incompatibilidade legal superveniente, sem prejuízo da compensação laboral a que haja lugar.

## 12. Legitimidade para requerer a inscrição no registo dos agentes ou dos MSTA

Sem prescindir do já pugnado acerca da nova categoria de “mediador de seguros a título acessório (MSTA)”, permite o legislador *a quo* que quer aqueles – com o que se não concorda –, quer os agentes de seguros –

que merece a nossa anuência –, possam representar seguradores e/ou outros mediadores, sem que se admita, em relação a uns e a outros, a possibilidade legal de os mediadores de seguros – entendidos estes, tal como no RJDS, os corretores e agentes – poderem requerer diretamente à ASF a respetiva inscrição inicial, circunstância que razão alguma se vislumbra possa justificar (até porque a verificação das condições de acesso sempre caberiam ao regulador), subordinando e subalternizando, aos seguradores, a criação de redes comerciais por parte dos mediadores de seguros e cuja legitimidade para o efeito se continua a reclamar nesta sede.

### **13. Regime transitório aplicável em matéria de qualificação adequada**

Sem embargo de a APROSE compreender que, em virtude do processo de conversão automática dos MSL em agentes, por um lado, e em MSTA, por outro, os “MSL convertidos” tenham 120 dias após a entrada em vigor do futuro RJDS – que se pretende(ia) para 1/10/2018 (?) – para assegurar o cumprimento dos deveres de titular o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional e de possuir a organização e estrutura prescrita legalmente, sendo que em relação ao *upgrade* pretendido em termos de qualificação adequada para o exercício da atividade, atendendo a que são titulares de formação de sinal menos (-), por uma questão de igualdade de tratamento em relação aos agentes e corretores [que são titulares de uma qualificação de sinal mais (+)] se pode aceitar que tenham até 23/02/2019 para se conformarem com o novo regime, a mesma prescrição para os agentes e corretores, seus responsáveis técnicos e PDEADS, não tem e não faz qualquer sentido, que a vingar será merecedora do mais veemente repúdio, sendo eventualmente suscetível de inexecuibilidade no período de tempo pretendido não somente à luz do enorme número de pessoas abrangidas, como também pela necessidade forçosa de reconhecimento prévio dos cursos, no que ao *upgrade* diz respeito, por parte da supervisão, para já não referir as contingências inerentes à frequência das ações e aproveitamento nos respetivos exames.

Sem conceder e muito menos aceitar, não obstante a publicação e entrada em vigor da Diretiva (UE) 2018/411, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a DDS no que respeita à data de aplicação das medidas de transposição dos Estados-Membros, e para o que aqui interessa fixa em 1/10/2018 a data de aplicação da legislação de transposição da mesma, continua a afigurar-se nos extremamente curto, até 23/02/2019, o período durante o qual o legislador da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) pretende que todos os distribuidores, incluindo os trabalhadores das empresas de seguros, se terão que adaptar aos novos requisitos relativos à qualificação adequada, pelo que se reivindica aqui e nesta sede um período para o mesmo efeito nunca inferior a um ano, até 1/01/2020.

O n.º 1 do artigo 9.º da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) passaria, assim, a ter a seguinte redação:

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, dispõem até 31 de dezembro de 2019 para se conformarem com as disposições aplicáveis em matéria de qualificação adequada previstas no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à presente lei.*  
(...)

### **14. Incumprimento dos deveres pelos “MSL convertidos” no período transitório legal**

Se a APROSE pode compreender, por um lado, que se comine com o cancelamento do registo o incumprimento da obrigação de conformação com os novos requisitos em matéria de qualificação dos vários operadores a tal sujeitos em termos de regime transitório, tal como previsto e estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª (GOV) preambular do RJDS, de modo algum pode compreender e muito menos aceitar, rejeitando-o em absoluto, por outro lado, que igual cominação não se encontre prevista também termos de regime transitório para os “MSL convertidos” que não se conformem com os deveres de titular o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional e de possuir a organização e a estrutura prescritas legalmente, pelo que se reivindica o aditamento de um novo n.º 4, passando o existente a n.º 5, para o artigo 8.º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

*4 – O incumprimento da obrigação referida no número anterior constitui causa para cancelamento do registo nos termos do artigo 66.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à presente lei.*

### **15. Seguradoras diretas e canal dos agentes e corretores de seguros**

A APROSE continua a entender e defender, por razões de transparência e de prevenção de conflitos de interesse, que se deveria criar uma incompatibilidade e impedimento legal para as seguradoras que vendem diretamente e sem mediador de seguros, seja através da Internet, pelo telefone ou aos seus balcões, de poderem recorrer ao canal de tradicional de distribuição, corporizado este pelos agentes e corretores de seguros, de modo a evitar situações de verdadeira concorrência desleal, que largamente prejudicam os superiores interesses da atividade seguradora genericamente considerada e, em particular, os da própria mediação de seguros, com óbvios reflexos negativos nos consumidores em geral. As seguradoras deverão, assim, optar, em termos de decisão e posicionamento estratégico acerca das formas como comercializam produtos, se o pretendem fazer diretamente ou através dos agentes e corretores de seguros.

### **16. Requisitos profissionais e de organização**

Não obstante a APROSE entender não haver necessidade de rever as condições comuns de acesso à atividade dos agentes e corretores de seguros – que também mereceu a concordância do legislador da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) –, entendidas estas como a qualificação adequada, idoneidade e compatibilidade de funções e profissões, igualmente continua a considerar a Associação que no capítulo das condições específicas de acesso, nomeadamente no respeitante aos requisitos de organização, dever-se-á adicionar às já previstas, em relação aos mediadores que assumam a forma de pessoa coletiva, a imposição da exclusividade do seu objeto social, circunscrito à mediação de seguros ou, quando muito, a atividades incluídas no setor financeiro, assim se reforçando a vertente profissional destes operadores, estabelecendo um capital social mínimo de € 10.000 para os inscritos com a categoria de agente de seguros.

Por outro lado, no tocante aos agentes pessoas singulares e com o mesmo desiderato se deverá impor a obrigatoriedade de não prestar aos clientes outros serviços, para além dos que estejam diretamente relacionados com a atividade de distribuição de seguros, contanto que, de igual modo, deverão estes passar a deter, em todas e quaisquer circunstâncias, um estabelecimento aberto ao público absolutamente destinado, em exclusividade, ao exercício da profissão de mediador de seguros, cumprindo os deveres legais inerentes à existência destes espaços, em especial quanto à disponibilização do livro de reclamações.

Dever-se-á, também, por outro lado, ponderar o eventual aumento das taxas inerentes aos pedidos de inscrição de novos agentes e corretores de seguros.

### **17. Remuneração mínima (comissionamento mínimo)**

A APROSE continua a entender e defender, almejando o desejado profissionalismo e por essa via reforçando a proteção dos direitos e interesses dos consumidores de seguros, atento o reflexo que esse mesmo profissionalismo tem nos custos de contexto em que se exerce a atividade, que se deverão estabelecer comissionamentos mínimos aos mediadores de seguros, por valor nunca inferior a 14 (catorze) Retribuições Mínimas Mensais Garantidas (RMMG) no caso das pessoas singulares e 28 (vinte e oito) RMMG para as pessoas coletivas, estabelecendo um prazo de 2 anos para a sua verificação, quer no início da atividade quer no seu desenvolvimento ao longo do tempo, sob pena de cancelamento da inscrição no registo de mediadores de seguros.

Propõe-se, deste modo, o aditamento da alínea h) ao n.º 1 do artigo 66.º do RJDS, sob a epígrafe “Cancelamento do registo”:

h) *Valor de remunerações inferior, em dois anos consecutivos, ao valor mínimo estabelecido pela ASF através de norma regulamentar;*

### **18. Detenção de participações sociais em mediadores de seguros e em seguradoras**

Pugnando por uma clara separação de estatutos, inclusive e em especial ao nível da propriedade, não somente em termos de gestão, a APROSE mantém o entendimento de que o futuro RJDS deverá impedir e impossibilitar a detenção de participações no capital social de mediadores de seguros pessoas coletivas, qualificadas ou não, por parte de empresas de seguros e vice-versa, uma vez que são sobejamente conhecidas as influências que os sócios ou acionistas poderão exercer sobre a administração, assim condicionando de forma significativa a forma como o agente ou corretor de seguros estão no mercado e

exercem a sua atividade, diminuindo a transparência do estatuto dos mediadores e sendo suscetível de prejudicar os interesses e direitos dos consumidores, pelo que se propõe o aditamento de um novo n.º 7 ao artigo 15.º do RJDS, sob a epígrafe “Incompatibilidades”:

*7 - As empresas de seguros ou de resseguros não podem deter participações no capital social dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório pessoas coletivas, nem estes podem deter quaisquer participações sociais no capital daquelas.*

### **19. Cooperação da APROSE em matéria de registo e de verificação dos requisitos profissionais**

Na senda da possibilidade aberta pelo regime da DDS, a APROSE entende e defende, continuando a reivindicá-lo nesta oportunidade, a estatuição no futuro RJDS da sua cooperação com a ASF no registo dos mediadores de seguros e de resseguros, bem como na aplicação dos requisitos e condições de acesso à atividade, podendo até, eventualmente, substituir a autoridade competente no exercício de determinadas funções, para o que se disponibiliza de imediato.

### **20. Novos requisitos de informação**

Visando a proteção dos consumidores, de acordo com a DDS e diploma legal em proposta, os distribuidores de seguros terão que atuar em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correta e profissional e, em particular, não poderão recorrer a mecanismos de remuneração, de objetivos de vendas ou de outro tipo, suscetíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus empregados, à recomendação de um determinado produto a um cliente, quando o distribuidor poderia propor um produto diferente que correspondesse melhor às necessidades desse cliente. Por outro lado, com a devida antecedência em relação à celebração de um contrato de seguro, o cliente será informado acerca do estatuto profissional do mediador e sobre a natureza da remuneração que auferem.

Deste modo, a APROSE continua a entender e defender que a DDS já permite que os consumidores tenham acesso a informação clara, significativa e relevante de forma a tomarem decisões informadas e esclarecidas acerca dos seguros que contratam, sendo que também considera que em relação aos produtos de Não Vida e Vida Risco quaisquer divulgações adicionais resultarão em distorção e enfraquecimento da concorrência, de que, por último, os consumidores serão os principais prejudicados, conquanto os distrairá e alheará da informação mais importante acerca das suas apólices de seguros, tal como os níveis de cobertura, níveis de serviço, exclusões de riscos e prémio total suportado. Por esta razão o legislador do futuro RJDS, incluindo a respetiva regulamentação, não deverá adensar e tornar mais pesado, porque manifestamente desnecessário, os deveres de informação a aplicar aos distribuidores de seguros.

### **21. Remuneração dos mediadores de seguros**

A APROSE mantém o entendimento e defende que, constituindo um princípio de um Estado de Direito democrático e de economia de mercado, em que os preços deverão resultar, por regra, do livre encontro entre procura e oferta, num contexto de respeito e observância da liberdade contratual enquanto baluarte da autonomia privada, os mediadores de seguros têm o direito inalienável a serem justa e adequadamente remunerados pelos serviços que prestam.

Uma eventual proibição de pagamento da remuneração aos mediadores de seguros, por parte dos seguradores, constituiria, de facto e de direito, um entrave e obstáculo aos princípios de livre funcionamento de mercado, prejudicando e impossibilitando a correta e justa remuneração dos serviços prestados pelos primeiros aos segundos.

De facto, impediria que os mediadores de seguros fossem devidamente remunerados pelo serviço e trabalho que desenvolvem em benefício das seguradoras, que igualmente consubstancia um serviço prestado no interesse dos consumidores de seguros. Por outro lado, um mercado puramente baseado em honorários a pagar pelos clientes certamente excluiria muitas pessoas, singulares e coletivas, de terem acesso a qualquer nível de aconselhamento ou assessoria na sua procura por um produto de seguros compatível com as suas efetivas e reais necessidades.

Dá que a APROSE igualmente entende e defende que o sistema de remuneração dos mediadores deverá continuar a consistir em comissionamento pago pelos seguradores, enquanto importância híbrida que contempla a remuneração recebida dos clientes e das próprias empresas de seguros pelos serviços prestados a uns e a outros, com a possibilidade de acordar pagamentos sob a forma de honorários em circunstâncias particulares, geralmente em relação a grandes clientes, pelo que, desde logo, se recusa e repudia que o legislador do futuro RJDS possa limitar ou proibir a aceitação ou o recebimento de honorários, comissões ou outros benefícios pecuniários ou não pecuniários pagos ou concedidos aos distribuidores de seguros por terceiros ou por pessoas que atuem em nome de terceiros em relação à distribuição de seguros.

## **22. Supervisão e governação de produtos**

Sem embargo de a APROSE também considerar extremamente importante que a conceção e governação de produtos de seguros assegure que os mesmos são apropriados a satisfazer, de forma contínua e duradoura, as necessidades dos consumidores, e apesar de a DDS e a Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV), agora remetendo para o artigo 153.º do RJASR, fazerem incidir os requisitos de supervisão e de governação de produtos sobre as empresas de seguros e mediadores que concebem os produtos em questão – e não sobre os que os não concebem –, igualmente se entende que o legislador do futuro RJDS deverá continuar a não impor, nesta matéria, requisitos demasiadamente prescritivos aos mediadores que não fabricam produtos, em particular nos ramos Não Vida e puro Vida Risco.

## **23. Produtos de investimento com base em seguros (PIBS)**

Não obstante a APROSE continuar a congratular-se por a DDS e a Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) que visa a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional não proibirem o pagamento de comissões ou honorários no âmbito da comercialização dos produtos de investimento com base em seguros (PIBS), atendendo a que todos os mediadores têm o direito a ser remunerados corretamente e justamente pelos serviços que prestam, contanto que num mercado baseado no pagamento de honorários este poderia excluir inúmeras pessoas e entidades de poderem aceder a qualquer nível de aconselhamento ou assistência quando pretendem investir num seguro adequado e apropriado, a Associação entende e defende que, mesmo na área destes produtos, o legislador do futuro RJDS continue a não proibir ou restringir ainda mais a oferta ou a aceitação de honorários, comissões ou vantagens não pecuniárias de terceiros em relação à prestação de aconselhamento em matéria de PIBS.

## **B - Em sede de especialidade**

### **24. Direitos do mediador de seguros**

Sugere-se a seguinte redação para as alíneas a) e b) do artigo 23.º da proposta de RJDS:

São direitos do mediador de seguros:

- a) Obter atempadamente das empresas de seguros, pelos meios mais adequados, designadamente através das plataformas e sistemas informáticos de gestão da relação com os distribuidores de seguros, todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho da sua atividade e à gestão eficiente da sua carteira;
- b) Ser informado em tempo útil pelas empresas de seguros da cessação de contratos de seguro por si distribuídos;

### **25. Transmissão de carteiras de seguros**

Sem embargo da clarificação introduzida, reconhecemo-lo, à disciplina legal (artigo 53.º) a aplicar às transmissões de carteiras entre mediadores de seguros ou de MSTA, atento o processo e tramitação que o autor da Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) lhes pretende aplicar, com a comunicação pelo transmitente, sequencial – e não simultânea, como é timbre do RJMS ainda em vigor –, primeiro às empresas de seguros e depois aos tomadores dos contratos objeto da transmissão, com informação acerca dos direitos que lhes assistem neste âmbito e prazos que têm que decorrer para que os efeitos se produzam (não se prescrevendo expressamente a consequência para o silêncio de uns e de outros – que deveria ser “(...) sem o que se considera aceite o mediador ou MSTA transmissário.”, continuam a afigurar-se deveras difíceis as

transmissões de carteiras a realizar ao abrigo da legislação que regulará esta matéria, sendo a APROSE do entendimento que o regime a revogar é mais prático, simples e mais consentâneo com a velocidade que os negócios imprimem à vida empresarial e profissional.

## 26. Incumprimento do dever de celebração de contratos de mediação de seguros

Atendendo a que o incumprimento do dever de celebrar os contratos escritos entre as seguradoras, por um lado, e os agentes e MSTAs, por outro, pode não ser apenas imputável aos mediadores de seguros referidos, sugere-se a seguinte redação para a contraordenação muito grave prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º:

- c) O incumprimento pelo agente de seguros ou mediador de seguros a título acessório, ou pela empresa de seguros, do dever de celebrar o contrato escrito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º;

## 27. Retificações

**Artigo 2.º, n.º 1:** A partir da subalínea *ii)* da alínea a) do n.º 1, as restantes alíneas do número em apreço estão incorretamente identificadas;

**Artigo 25.º, n.º 2:** Propõe-se a seguinte redação para este preceito: “*As ações de formação e de aperfeiçoamento profissional contínuo, referidas no número anterior, são ministradas por entidades formadoras cujas ações de formação e de aperfeiçoamento profissional contínuo foram reconhecidas pela ASF tendo em conta os procedimentos e requisitos mínimos definidos em norma regulamentar.*”

NB: Se em relação aos cursos de qualificação inicial para o acesso e exercício da atividade de distribuição, são os cursos (e não as entidades formadoras) que são objeto de reconhecimento pela ASF, não tem sentido que as ações de formação e de aperfeiçoamento profissional contínuo tenham que ser ministradas por entidades formadoras reconhecidas pelo órgão de supervisão.

**Artigo 37.º, n.º 2, alínea d):** “*Se o cliente tiver de fazer pagamentos ao abrigo do contrato de seguro após a sua celebração, distintos dos prémios regulares e dos pagamentos calendarizados, comunicar ao cliente a natureza e o montante da remuneração recebida pelos seus trabalhadores no respeitante a cada um desses pagamentos distintos;*” – Apenas assim se salvaguarda a igualdade de tratamento em relação ao mesmo dever incidente sobre os mediadores de seguros;

**Artigo 48.º, n.º 6:** Nova redação: “*Quer no caso de dispensa previsto no n.º 3, quer no caso de aceitação do mediador de seguros indicado nos termos do n.º 4, a empresa de seguros deve, até à data aniversária do contrato de seguro ou, no caso dos contratos renováveis até à data da sua renovação, informar o mediador de seguros ou de seguros a título acessório dispensado ou substituído.*”

NB: As seguradoras não devem apenas informar o anterior mediador do contrato quando há substituição, mas também quando aquele é dispensado.

**Artigo 51.º, n.º 4:** Como não se previu nesta disposição legal a situação dos corretores que recorrem a outros mediadores para proceder à cobrança de prémios junto dos tomadores dos seguros, sendo que o recurso à colaboração, neste caso, prescinde de autorização das seguradoras, sugere-se a seguinte redação: “*Os prémios entregues pelo tomador do seguro a qualquer mediador de seguros que intervenha no contrato de seguro por conta de outro mediador de seguros, autorizado a receber prémios pelas respetivas empresas de seguros, presumem-se entregues a este mediador de seguros.*”

**Artigo 51.º, n.º 8:** Atendendo à forma e modo como os MSTAs estão no mercado da distribuição de seguros, que não se aceita se compagine com o subestabelecimento de poderes de cobrança de prémios, propõe-se a seguinte redação para o indicado preceito: “*Ao mediador de seguros a título acessório aplica-se o previsto nos n.ºs 1, 2 e 5 a 7.*”

**Artigo 58.º, n.º 2, al. a):** Recomenda-se a inclusão, nas informações a constar do certificado de registo do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, para além das ali referidas, o endereço

eletrónico, passando a constar: “Identidade e endereço, físico e eletrónico, do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório,”

**Artigo 60.º, n.º 1:** Como o prazo de 5 dias estabelecido é, de todo, dificilmente exequível, sugere-se a seguinte redação para o referido preceito: “(...), em qualquer caso num prazo nunca superior a 30 dias a contar da sua ocorrência.”

**Artigo 62.º:** Retificação: “(...), da alínea a) do n.º 1 do artigo 16º ou alínea a) do n.º 1 do artigo 20º.”

**Artigo 65.º, n.º 1, al. b):** Propõe-se: “(...), nos 30 dias anteriores, se previsível, à ocorrência do facto (...)”

**Artigo 68.º:** Deve-se acrescentar um n.º 3 para prever os casos de alteração de forma jurídica do mediador, mas sem modificação da categoria do mesmo, passando a epígrafe do artigo para “Alteração de categoria ou de forma jurídica”, nos seguintes termos: “De igual modo se presume que o distribuidor de seguros mantém a carteira de seguros em vigor à data de alteração da forma jurídica de pessoa singular para pessoa coletiva ou vice-versa, ainda que tal alteração não implique mudança de categoria, desde que respeite os requisitos inerentes à nova forma jurídica, incluindo os vínculos necessários para o efeito às empresas de seguros em causa.”

**Artigo 74.º, nas várias alíneas do n.º 1:** Eliminar a palavra “ou”, de que a seguir se dá exemplo: “b) As autoridades nacionais ~~e~~ de outros Estados-membros (...)”

**Artigo 78.º, n.º 3:** Não se vislumbra razão pela qual não figuram como condições fundadas em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício da atividade de distribuição por distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outro Estado membro, as relativas às vendas associadas, publicidade e gestão de reclamações, pelo que se propõe a seguinte redação para o preceito em questão:

3 - Sem prejuízo de outras condições divulgadas pela ASF, por norma regulamentar, são sempre consideradas como condições fundadas em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício da atividade de distribuição em território português as constantes das alíneas a) a h) e k) a u) do n.º 1 do artigo 24.º, dos artigos 26.º a 33.º, das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º, da subalínea ii) da alínea b) e as alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 37.º e da subsecção II da secção I do capítulo III.

**Artigo 104.º, n.º 3:** Sugere-se a retificação da redação para: “A invalidade e a ineficácia jurídicas dos atos em que se funde a relação entre o agente individual e a pessoa coletiva não obstam à responsabilidade de cada um deles.”

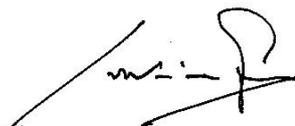
**Anexo I, n.º 3:** Sugere-se a retificação da redação para: “Em complemento das matérias referidas no número anterior, relativamente a produtos de investimento com base em seguros, o curso de seguros ~~e curso de seguros~~ deve visar os conhecimentos mínimos sobre: (...).”

-XXXX-

Certos do melhor acolhimento e ao dispor de V. Exas. para o que entenderem por útil e conveniente, confirmando novamente a nossa presença na audição de 4/12/2018, pelas 16h00, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.



David Pereira  
Presidente



Corvaceira Gomes  
Diretor Executivo